



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10830.008752/2002-70
Recurso nº. : 139.997
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : MARCOS FRANCISCO GUIDI (ESPÓLIO)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.273

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS FRANCISCO GUIDI (ESPÓLIO).

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008752/2002-70
Resolução nº : 106-01.273

Recurso nº. : 139.997
Recorrente : MARCOS FRANCISCO GUIDI (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Marcos Francisco Guidi (espólio), já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 86/92, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.138/141.

O requerente protocolizou em 24/09/2002 o Pedido de Reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre proventos considerados como auxílio-doença, e, também, a restituição dos valores retidos, sob a alegação de que os valores recebidos a partir de 17 de setembro de 1998 são decorrentes de auxílio-doença.

O Pedido de Restituição foi instruído como os documentos de fls. 05/31.

A autoridade administrativa preparadora da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP indeferiu o pleito do interessado, fl. 49, onde concluiu que são indevidas as alegações apresentadas no pedido de isenção, pois os valores pleiteados não foram pagos por entidade de previdência oficial ou privada, condições determinantes prevista no art. 39, inciso XLII do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O requerente foi cientificado deste despacho em 31/12/2002 ("AR" – fl. 57), e, ainda, inconformado, apresentou, por intermédio de sua esposa, do recém falecido marido Marcos Francisco Guidi (Atestado de Óbito – fl. 54) a Manifestação de Inconformidade de fls. 51/53, instruída com as cópias dos documentos de fls. 55/84.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008752/2002-70
Resolução nº : 106-01.273

Os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP II, após resumir os fatos presentes dos autos e as principais razões apresentadas pela requerente, acordaram, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII Nº 05.575, de 23 de dezembro de 2.003 (fls. 86/92).

A ementa do r. Acórdão que resumidamente consubstanciam os fundamentos é a seguinte:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001*

*Ementa: ISENÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA – COMPLEMENTAÇÃO.
Valores pagos por liberalidade da empresa são sujeitos à tributação já que isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.
Solicitação Indeferida”*

A interessada foi cientificada da decisão de primeira instância em 18/02/2004 (“AR” – fl. 93-verso), e ainda inconformada, interpôs tempestivamente (15/03/2004) o Recurso Voluntário de fls. 138/141, instruído com o documento de fl. 142/143 (Declaração firmada pela empresa Furnas Centrais Elétricas S/A), no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão supra ementada, que pode assim ser resumido:

- seu esposo, faleceu em 09 de janeiro de 2003, vítima de uma leucemia linfóide crônica;
- alicerçado no art. 39 do RIR/99, art. 39, XXXI e XXXIII, foi requerido o reconhecimento de isenção do imposto de renda;
- em seguida, transcreveu trecho do r.decisão, para contestar no sentido de que a lei isentou não só o auxílio-doença, como a complementação como está meredianamente expresso no art. 39, incisos XXXI e XXXIII, retro citados;
- falar o contrário seria negar o óbvio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008752/2002-70
Resolução nº : 106-01.273

- interpretou a relatora do voto que a complementação realizada pela previdência privada a qual se achava filiado seu ex-esposo, foi um rasgo de liberalidade da empresa;
- sabedor que era das poucas garantias dadas pelo INSS, se esposa filiou-se paralelamente como contribuinte a previdência privada, pagando religiosamente suas mensalidades à Fundação Real Grandeza e dela obteve a complementação da "pensão (não de salário como interpretou a nobre julgadora)";
- houve um engano duplo de Furnas Centrais Elétricas S/A ao digitar as rubricas dos avisos de pagamento, usando o código 001 – salários quando positivamente não se tratava de salário, e sem de "pensão", e, ainda, por ter efetuado a retenção do imposto de renda;
- o fato de não ter em princípio optado pela aposentadoria, prendeu-se a questões de foro íntimo, pois é sabido que como os perversos cálculos engendrados pelo INSS, sua renda achataria consideravelmente com graves prejuízos aos seus filhos menores e esposa;
- ainda esclarece, todos os valores pagos pelo INSS e pela Fundação Real Grandeza era remetidos a Furnas Centrais Elétricas S/A que repassava ao "pensionista", ficando por conseguinte, esta última encarregada da retenção do imposto de renda;
- se somente a empresa (Furnas) entregou a DIRF, e que nenhuma entidade de previdência privada efetuou recolhimentos do imposto de renda em que foi beneficiário, foi porque a empresa assumia a responsabilidade de repassar a pensão paga pelos dois órgãos;
- a Fundação Real Grandeza pertence a Furnas, entidade de previdência privadas dos seus funcionários;
- nenhuma culpa cabe ao interessado pelas trapalhadas do Departamento Pessoal da empresa;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008752/2002-70
Resolução nº : 106-01.273

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos do processo em epígrafe, constata-se que o requerente, em 24/09/2002, solicitou o Pedido de Reconhecimento de isenção do imposto de renda e restituição de valores retidos indevidamente fundamentando-se no direito à isenção prevista no art. 48 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992 e art. 27 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

A legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Somente o auxílio-doença, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27) são isentos de tributação do imposto de renda.

Entretanto, a ora Recorrente insiste em afirmar que todos os valores pagos pelo INSS e pela Fundação Real Grandeza eram remetidos a Furnas Centrais Elétricas S/A que repassava ao seu ex-esposo.

Assim, a maior discussão destes autos talvez seja a questão relacionada ao recebimento dos valores da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, se eram salários, auxílio-doença, etc. E, ainda, cabia a esta a responsabilidade de efetuar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.008752/2002-70
Resolução nº : 106-01.273

estes pagamentos (a título de auxílio-doença) e em nome de quem? (conforme se depreende do documento de fl. 143).

Havendo a presente dúvida, entendo ser conveniente um prévio esclarecimento, para que a convicção dos julgadores seja formada.

Diante do exposto, julgo no sentido de converter o julgamento em diligência, para que se intimada à empresa Fumas Centrais Elétricas S/A, para:

- a) esclarecer a que títulos foram pagas as rubricas ao seu ex-funcionário Marcos Francisco Guidi, no período de 17 de setembro de 1998 a 09 de janeiro de 2003, e, sobre quais os valores foram efetuados a retenção do imposto de renda;
- b) se, a empresa efetuou pagamentos de auxílio-doença cuja competência eram do INSS e da Fundação Real Grandeza, com asseverado pela ora recorrente;
- c) outros esclarecimentos necessários a sanar possíveis dúvidas existentes para o presente caso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA